

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2022

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, para considerar como de efetivo exercício o dia em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de comparecimento em reunião oficializada no calendário das escolas públicas e privadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

(...)

XVIII - comparecimento em reunião oficializada no calendário das escolas públicas e privadas, desde que o horário da reunião seja coincidente com o expediente do funcionário. (NR)”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção à infância e à juventude.

Em âmbito estadual, o artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que incentivem a participação dos pais e responsáveis no processo educativo, gerando oportunidades de envolvimento com o desempenho escolar dos filhos.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, para considerar como de efetivo exercício o dia em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de comparecimento em reunião oficializada no calendário das escolas públicas e privadas.

Além do acompanhamento à aprendizagem das crianças e adolescentes sob a sua responsabilidade, o comparecimento às reuniões escolares também proporciona a formação de vínculos com os educadores e com a comunidade escolar, o que favorece a integração entre família e escola na formação dos alunos.

Nas ocasiões em que o horário da reunião escolar coincidir com o expediente do funcionário, é fundamental que ele possa obter licença para participar do encontro sem que haja prejuízo à remuneração e frequência no serviço. A inexistência dessa possibilidade faz com que seja estabelecido um conflito entre o trabalho e a educação dos filhos, sendo que deveria ser possível harmonizar sem dificuldades dois interesses e compromissos tão importantes.

Por fim, cabe apontar que o envolvimento dos responsáveis com as atividades escolares é essencial tanto nas escolas públicas quanto nas privadas. Todos os estabelecimentos de ensino demandam que os responsáveis participem na educação dos alunos, de modo que as parcerias devem ser incentivadas sem distinção.

Sala das Sessões, em 29/6/2022.

a) Bruno Ganem - PODE